

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A
NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)
CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EM PROPRIEDADE
INTELECTUAL DA ABPI (CSD-ABPI)**

CEDRO CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI X RAPHAEL CAITANO RIBEIRO

PROCEDIMENTO Nº ND202077

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

CEDRO CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ 06.165.938/0001-48, Brasília, Distrito Federal, Brasil, representado por Frank Ned Santa Cruz de Oliveira, com escritório profissional em Brasília, Distrito Federal, Brasil, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

RAPHAEL CAITANO RIBEIRO, inscrito no CPF/MF, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <**cedrocontabilidade.com.br**> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 06/03/2015 junto ao Registro.br e possui data de expiração 06/03/2023.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 17/12/2020, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 17/12/2020, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 do Regulamento CASD-ND, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do Nome de Domínio <**cedrocontabilidade.com.br**>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 18/12/2020, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do Nome de Domínio. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (SACI-Adm) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa, tendo em vista que foi registrado em 06/03/2015.

Em 07/01/2021, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 13/01/2021, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante e ao NIC.br o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao(s) Especialista(s) a ser(rem) nomeado(s) a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 13/01/2021, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 6º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 29/01/2021, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos CASD-ND e SACI-Adm.

Em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva sobre o contato com o Reclamado, tendo este tomado ciência inequívoca sobre o procedimento instaurado e em decorrência da manifestação o Nome de Domínio não seria congelado.

Em 03/02/2021, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 09/02/2021, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

Em 24/02/2021, pelos motivos expostos na Ordem Processual nº 01, tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 30º do Regulamento SACI-Adm e itens 4.2.b e 10.1. do Regulamento CASD-ND, em especial o dever do Especialista em assegurar a igualdade entre as Partes e que a cada Parte seja dada justa oportunidade para apresentar suas razões, sendo assegurados os princípios do contraditório, da igualdade entre as Partes, este Especialista emitiu a citada Ordem Processual solicitando que o Secretário Executivo da CASD-ND reiterasse a intimação do Reclamado, incluindo alguns endereços eletrônicos.

Em 25/02/2021 o Secretário Executivo da CASD-ND cumpriu a solicitação, após comunicar a Ordem Processual às Partes, reiterando a intimação ao Reclamado com a inclusão de alguns endereços eletrônicos constantes nos autos.

Em 15/03/2021 o Secretário Executivo da CASD-ND certificou a este Especialista que em 12/03/21 transcorreu o prazo do Reclamado para a apresentação de Resposta, ratificando assim a sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos CASD-ND e SACI-Adm.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

Na Reclamação de 17/12/2020 a Reclamante alega em suma que:

- i. foi constituída no ano 2003 quando adotou o nome empresarial e nome fantasia “CEDRO CONTABILIDADE” sendo de notório conhecimento na região que atua (anexo XVI – contrato social);
- ii. no ano de 2010 contratou a empresa “Sem Carço” para realizar o registro do domínio <cedrocontabilidade.com.br>, desenvolver o site e manutenção dos sistemas, a qual posteriormente teria falido deixando o Nome de Domínio “fora do ar” e liberado para nova alocação no ano de 2014;
- iii. no ano de 2015 contratou nova empresa “BSB Connect”, de propriedade de Raphael Caitano Ribeiro, ora Reclamado, que se comprometeu a realizar novo registro do Nome de Domínio no CNPJ dela, além de prestar serviços de manutenção do novo site (anexo IV e anexo X);
- iv. o Reclamado realizou o registro do domínio <cedrocontabilidade.com.br>, em nome próprio, ou seja, em seu CPF, sem informar à Reclamante (anexo I);
- v. a Reclamante realizou o pagamento dos valores de renovação do domínio (anexo V);
- vi. em 2016, devido a não atualização de notícias automáticas no site, a Reclamante rompeu o contrato de manutenção do site com o Reclamado, (anexo VI e anexo VII) e que após solicitação da Reclamante o Reclamado transferiu os IDs técnico, administrativo e de cobrança para a nova empresa de gestão da página “Site Contábil” (anexo VIII);
- vii. desde 2016 a Reclamante, vem, repetidas vezes, solicitando ao Reclamado, Raphael Caitano Ribeiro, que envie a documentação necessária para o Registro.br afim de regularizar a titularidade do Nome de Domínio à Reclamante (anexos IX, XI e XII), culminando com uma última tentativa por meio de advogados (XIII);
- viii. a Reclamante efetuou pedido de registro de marca nº 921216866 para a expressão “Cedro Contabilidade”;
- ix. a Reclamante atendeu ao art. 3º do Regulamento SACI-Adm, uma vez que o Reclamado, conforme exposto e demonstrado, registrou, para si, nome de domínio que reproduz elemento fulcral e distintivo de sua identidade empresarial “CEDRO CONTABILIDADE”, fundamentando sua Reclamação no item 2.1 do Regulamento CASD-ND bem como nos termos do Artigo 3º, letra (c) do Regulamento SACI-Adm;
- x. vislumbra a má-fé do Reclamado no registro do nome de domínio com fundamento no parágrafo único, letra (a) [do art.3º] do Regulamento SACI-Adm e respectiva letra do art. 2.2 do Regulamento CASD-ND;
- xi. o art. 52 do Código Civil (“Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”) deve ser observado, e que assim, possuiria legítimo interesse em relação ao Nome de Domínio em conformidade com os art. 2º do Regulamento CASD-ND e o art. 3º. do Regulamento SACI-Adm.

b. Do Reclamado

O Reclamado, depois de devidamente intimado, não apresentou resposta à Reclamação. Por tal motivo, a CASD-ND em 29.jan.2021 comunicou ao Reclamado a ocorrência da revelia e suas consequências.

Pelos motivos expostos na Ordem Processual nº 01, tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 30º do Regulamento SACI-Adm e itens 4.2.b e 10.1. do Regulamento CASD-ND, em especial o dever do Especialista em assegurar a igualdade entre as Partes e que a cada Parte seja dada justa oportunidade para apresentar suas razões, sendo assegurados os princípios do contraditório, da igualdade entre as Partes, este Especialista – por zelo – solicitou que o Secretário Executivo da CASD-ND reiterasse a intimação do Reclamado incluindo alguns endereços eletrônicos, para que o Reclamado, nos termos do art. 8.1. do Regulamento CASD-ND, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresente uma Resposta, com todas as razões de fato e de direito que entender cabíveis. Não obstante, decorrido o referido prazo, o Reclamado não apresentou resposta à Reclamação.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

O Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet Relativos a Nomes de Domínios sob ".br" (SACI-Adm) é aplicável às situações em que um terceiro, denominado de "Reclamante", contesta a legitimidade do titular de determinado nome de domínio.

A Reclamante, na abertura do procedimento, deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos à Reclamante (art. 3º, caput e § único, do SACI-Adm e art. 2.2. do Regulamento CASD-ND), cumulado com a comprovação de existência de, pelo menos, um dos requisitos descritos nos artigos 3º, "a", "b" e "c", do SACI-Adm e 2.1. do Regulamento CASD-ND.

Preliminarmente, cabe esclarecer que de acordo com o art. 8º, alíneas "a" e "b", do Regulamento SACI-Adm, as comunicações de qualquer natureza a serem enviadas às partes serão remetidas para o endereço eletrônico do contato indicado no Whois do Registro.br do nome de domínio objeto do procedimento, de modo que é dever de seu titular manter atualizado seus dados pessoais, dentre eles o endereço eletrônico (vide ND20167).

Desta forma, considerando que no caso em exame a CASD-ND obteve a confirmação dos dados cadastrais do Reclamado junto ao NIC.br - enviando intimação ao endereço eletrônico cadastrado para que apresentasse Resposta no prazo de 15 dias – de modo que a intimação foi válida e, não tendo o Reclamado se manifestado no prazo legal, a decretação da revelia era medida que se impunha, nos termos do art. 13º do Regulamento SACI-Adm, e item 8.4 do Regulamento CASD-ND. Entendimento análogo foi aplicado em outros procedimentos, tais como nº ND201627 Bayerische Motoren Werke Aktiengesellschaft v. Intersouth - Comercial Importadora e Exportadora Ltda:

“[...] Ademais, é dever do titular do nome de domínio, sob sua inteira responsabilidade, fornecer ao NIC.br seus dados pessoais, dentre eles o endereço eletrônico, e mantê-los atualizados, obrigando-se a fornecer e manter somente dados verdadeiros, válidos e completos, conforme disposto no artigo 4º, da Resolução GI.br/RES/2008/008/P e nas cláusulas 3ª, inciso I, e 4ª, inciso V, do Contrato para Registro de Nome de Domínio sob o “.br”. Assim, no presente caso, a **CASD-ND obteve a confirmação dos dados cadastrais do Reclamado junto ao NIC.br, inclusive dos endereços eletrônicos, e, no dia 14/09/2016 intimou regulamente o Reclamado para apresentar Resposta no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 7.1 e 8.1 e seguintes do Regulamento da CASD-ND, deixando o Reclamado de apresentar sua Resposta.** Portanto, **a decretação da revelia era medida que se impunha,** nos termos do artigo 13 do Regulamento do SACI-Adm, e item 8.4 do Regulamento da CASD-ND, pois, embora regularmente intimado, deixou o Reclamado de apresentar sua Resposta [...]” (grifo nosso)

Não obstante, tendo em vista que as circunstâncias excepcionais descritas na Ordem Processual nº 01 poderiam gerar dúvidas – ainda que remotas – se o ato da intimação atingiu sua finalidade precípua de dar ciência inequívoca acerca do Procedimento, este Especialista entendeu por zelo, haja vista o disposto nos arts.2º e 30º do Regulamento SACI-Adm e itens 4.2.b e 10.1. do Regulamento CASD-ND, em reiterar o procedimento de intimação incluindo endereços eletrônicos adicionais mencionados ao longo dos documentos anexos à Reclamação.

Assim, na medida em que o Reclamado deixou de apresentar Resposta mesmo após a reiteração da intimação determinada na Ordem Processual nº 01 que incluía endereços eletrônicos adicionais, não há dúvidas acerca da ciência inequívoca pelo Reclamado e consequentemente a ratificação da revelia é medida que se impõe.

Conforme prescrevem os artigos 13º, §5º do Regulamento SACI-Adm e art. 8.4. do Regulamento CASD-ND, se o titular do nome de domínio não apresentar defesa no prazo legal, o Especialista deverá decidir o conflito baseado nos fatos e nas provas apresentadas no procedimento – assegurando a igualdade entre as partes (art. 30º do Regulamento SACI-Adm) – sendo que a decisão não poderá, em hipótese alguma, fundar-se apenas na revelia do Reclamado.

Assim, malgrado o Reclamado não apresentar Resposta no prazo legal, esclarece o Especialista que o mérito desta disputa foi analisado em consonância com o Direito Brasileiro e tratados em vigor no Brasil aplicáveis ao caso, nas declarações, documentos e demais provas apresentadas pela Reclamante (em vista da revelia do Reclamado), respeitado o livre conhecimento e convencimento do julgador nos termos do art. 10.2. Regulamento CASD-ND, art. 8º do Regimento CASD-ND e art. 30º do Regulamento SACI-Adm.

a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 3º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

A Reclamante, na abertura do Procedimento (art. 3º do SACI-Adm e 2.1 do Regulamento CASD-ND), deve comprovar que o nome de domínio objeto do conflito se enquadra em ao menos uma das situações abaixo:

- (a) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou
- (b) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou
- (c) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

A Reclamante alegou que foi constituída no ano 2003 quando adotou o nome empresarial e nome fantasia “CEDRO CONTABILIDADE” sendo de notório conhecimento na região que atua. Como documento comprobatório anexou a 5ª Alteração de Contrato Social datada de 30 de outubro de 2017, a qual demonstra que antes da citada alteração já girava sob o nome empresarial “CEDRO CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI”.

Em complementação, verifica-se que o nome empresarial “CEDRO CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI” consta também do Contrato de Prestação de Serviços de Desenvolvimento de Site (www.cedrocontabilidade.com.br – vide Cláusula

Primeira, Item 1º, “a”) assinado em 06/03/2015 com a empresa denominada “BSB Connect”, inscrita no CNPJ 20.828.818/0001-04, a qual conforme Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal, tem como nome empresarial “RAPHAEL CAITANO RIBERIO”, nome do ora Reclamado, e título de estabelecimento “EIXO DIGITAL”.

Conforme informações prestadas pelo NIC.br, o Nome de Domínio foi registrado em 06/03/2015, mesma data em que foi assinado Contrato de Prestação de Serviços de Desenvolvimento de Site acima citado, havendo também evidências (vide e-mails de 24/09/2010 e 30/03/2010 anexados à Reclamação) acerca do uso anterior do nome fantasia “CEDRO CONTABILIDADE” pela Reclamante.

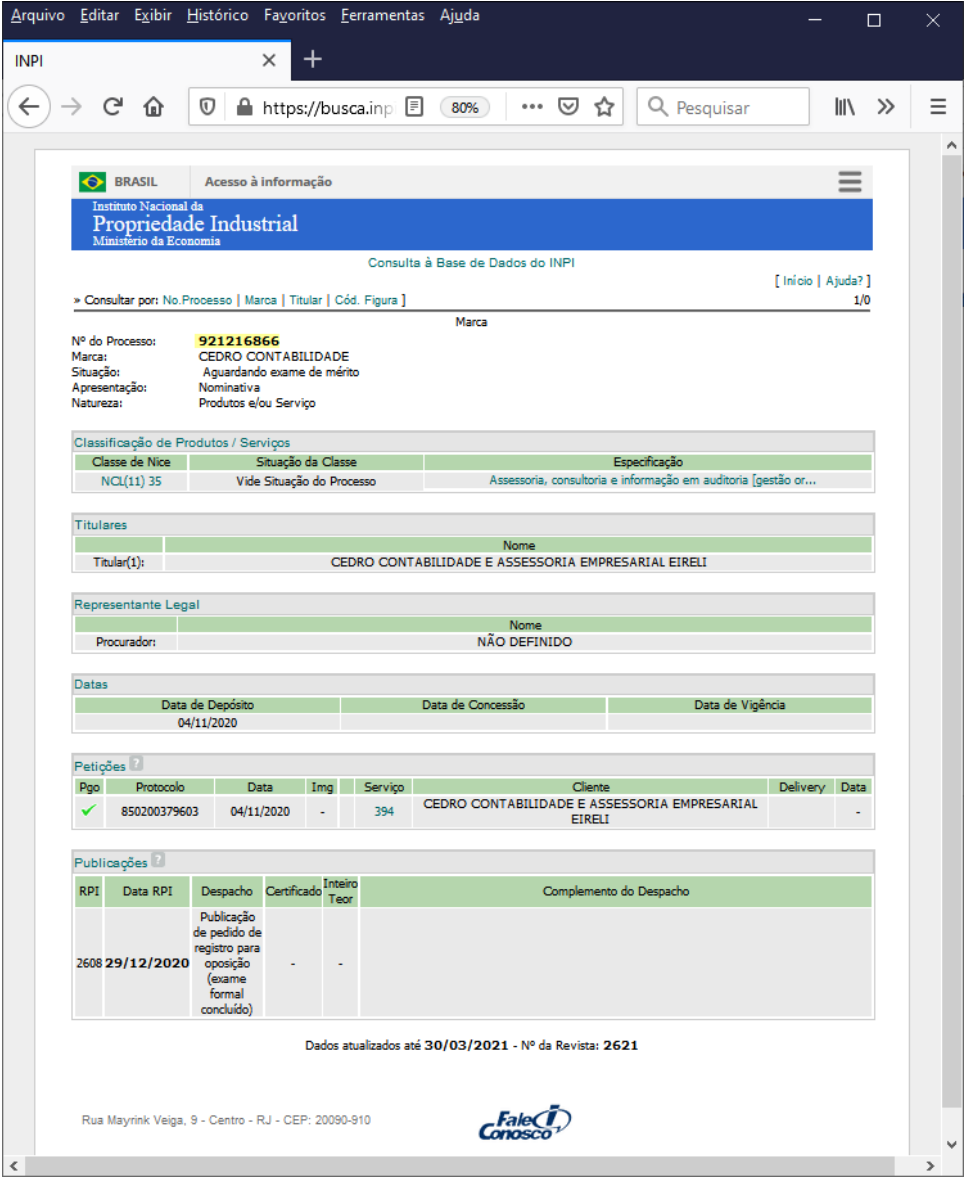
Diante desse contexto, assim como pelo mero cotejo das expressões cujo nome de domínio foi registrado pelo próprio Reclamado como desenvolvedor do site mediante contrato com a Reclamante, não é possível chegar-se a outra conclusão que não seja a de que o Nome de Domínio (<cedrocontabilidade.com.br>) é idêntico ao nome fantasia ou título de estabelecimento (“Cedro Contabilidade”), ou suficientemente similar ao nome empresarial (“CEDRO CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI”), para criar confusão com o sinal distintivo anterior de titularidade da Reclamante conforme previsto no art. 3º, alínea “c”, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1.c do Regulamento CASD-ND (vide ND201840; ND201837; ND201827, ref. nomes empresariais; e ND201763; ND201736; ND2017105, ref. títulos de estabelecimentos).

b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

A Reclamante demonstrou que se utiliza do nome fantasia e/ou título de estabelecimento (“Cedro Contabilidade”) que é idêntico ao Nome de Domínio, ou suficientemente similar ao nome empresarial (“CEDRO CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI”) da Reclamante com base no conjunto probatório dos autos, incluindo por exemplo a 5ª Alteração de Contrato Social, o Contrato de Prestação de Serviços de Desenvolvimento de Site (www.cedrocontabilidade.com.br); além de e-mails datados do ano de 2010, que provam o uso anterior da referida expressão.

Outrossim, a Reclamante alegou que em 04/11/2020 realizou pedido de registro da marca nominativa “CEDRO CONTABILIDADE” sob o nº 921216866 perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI/BR), anexando como prova o protocolo do pedido de registro. Embora o pedido de registro seja contemporâneo à presente Reclamação, este Especialista confirmou ao acessar o banco de dados do INPI/BR que o referido pedido de registro foi publicado em 29/12/2020 na Revisa da Propriedade Industrial (RPI) nº 2608 e que, atualmente (30/03/2021), o referido pedido de registro já

aguardava o exame de mérito, não tendo ocorrido eventuais oposições de terceiros contra o pedido:



The screenshot shows the INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial) website interface. The main content area displays the following information:

- Processo:** 921216866
- Marca:** CEDRO CONTABILIDADE
- Situação:** Aguardando exame de mérito
- Apresentação:** Nominativa
- Natureza:** Produtos e/ou Serviço

Classificação de Produtos / Serviços:

Classe de Nice	Situação da Classe	Especificação
NCL(11) 35	Vide Situação do Processo	Assessoria, consultoria e informação em auditoria [gestão or...

Titulares:

Nome
Titular(1): CEDRO CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

Representante Legal:

Nome
Procurador: NÃO DEFINIDO

Datas:

Data de Depósito	Data de Concessão	Data de Vigência
04/11/2020		

Petições:


Pgo	Protocolo	Data	Img	Serviço	Cliente	Delivery	Data
✓	850200379603	04/11/2020	-	394	CEDRO CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI		-

Publicações:

RPI	Data RPI	Despacho	Certificado	Inteiro Teor	Complemento do Despacho
2608	29/12/2020	Publicação de pedido de registro para oposição (exame formal concluído)	-	-	

Dados atualizados até 30/03/2021 - Nº da Revista: 2621

Rua Mayrink Veiga, 9 - Centro - RJ - CEP: 20090-910



A inexistência de oposições de terceiros ao pedido de registro de marca, ainda mais associada à ciência inequívoca do Reclamado quanto à presente Reclamação e por via de consequência ao referido pedido de registro de marca, é outro forte indício de legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

c. Direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.

O Reclamado não apresentou reposta à Reclamação, motivo pelo qual foi decretada sua revelia. Independentemente da constatação de revelia, não foi possível constatar no conjunto probatório deste procedimento qualquer indício de eventual existência de direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 3º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

O art. 2.2 do Regulamento CASD-ND e o art. 3º, parágrafo único do Regulamento SACI-Adm elencam, de modo exemplificativo, algumas circunstâncias que podem constituir indícios de má-fé na utilização do nome de domínio:

- (a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou
- (b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- (c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou
- (d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante.

A Reclamante apresentou extenso relato histórico suportado por documentos que demonstram que o Reclamado atuava, mediante contrato, como desenvolvedor e mantenedor do site da Reclamante adotando o Nome de Domínio, sob o qual a Reclamante possui direitos e legítimos interesses conforme fundamentos expostos nos itens 1.a. e 1.b. acima. Após a rescisão do referido contrato, os contatos administrativos e técnicos cadastros perante o NIC.br foram alterados, ficando pendente, no entanto, a transferência de titularidade do Reclamado para a Reclamante.

A inércia do Reclamado em realizar a transferência de titularidade do Nome de Domínio previamente ao início desta Reclamação foi demonstrada pela Reclamante por uma série de elementos probatórios descritos no relatório acima (item 4.1.a. “i” a “viii”). O Reclamado também permaneceu inerte após o início desta Reclamação, mesmo após este Especialista – por máxima precaução – ter solicitado à Secretaria Executiva da

CASD-ND reiterar a intimação, encaminhando a comunicação a todos os endereços de e-mails do Reclamado existentes nos autos.

A omissão voluntária do Reclamado no contexto concreto dos presentes autos transcende qualquer justificativa plausível, de modo que não concluir pela existência de indícios de má-fé, privilegiaria a própria torpeza do Reclamado, contrariando os princípios da boa-fé objetiva e o esperado dever de agir segundo os padrões mínimos de confiança e diligência que norteiam as relações civis.

Nesse contexto, a conduta passiva do Reclamado, associada aos demais elementos constantes dos autos, suportam acima de qualquer dúvida razoável uma constatação da existência de má-fé na utilização do Nome de Domínio pelo Reclamado que, embora tenha realizado a modificação dos contatos administrativos e técnicos, não realizou a transferência de titularidade perante o NIC.br/Registro.br.

Vale salientar que o Reclamado é empresário individual com empresa registrada (CNPJ 20.828.818/0001-04) com atividade econômica principal: “Marketing direto” e atividades secundárias “Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; Salas de acesso à internet”, dentre outras. Desse modo, ainda que não fosse revel, militaría em seu desfavor a presunção de interesse comercial em vender o Nome de Domínio para a Reclamante (vide ND201820).

Há, portanto, múltiplos indícios caracterizadores de má-fé, subsumindo-se os fatos do caso às hipóteses do art. 3º, § único, “a” e “b” do Regulamento SACI-Adm e do art. 2.2. “a” e “b” do Regulamento CASD-ND, o que é corroborado pela inexistência de quaisquer indícios de direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.

2. Conclusão

Os fatores acima relatados demonstram que: **a.** o Nome de Domínio é idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 3º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND; **b.** a Reclamante possui legítimo interesse com relação ao Nome de Domínio; **c.** o Nome de Domínio está sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 3º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o artigo 1º, §1º do Regulamento SACI-Adm e art. 10.9. do Regulamento CASD-ND, o Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <cedrocontabilidade.com.br> seja transferido à Reclamante.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

Curitiba, 31 de março de 2021

Marcio Merkl
Especialista